

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 10, DE 2015**

Propõe que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

**Autor:** Deputado PASTOR FRANKLIN

**Relator:** Deputado SANDRO ALEX

### **I – SOLICITAÇÃO DA PFC**

O nobre Deputado Pastor Franklin, com base no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 24, inciso X; 60, incisos I e II; e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; nos artigos 70, caput; e 71, caput e inciso IV da Constituição Federal elaborou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC – com o objetivo de propor que esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo

prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o processo foi distribuído a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá se pronunciar previamente sobre a matéria, em consonância com o que determina o inciso II do art. 61 do Regimento Interno. A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e será apreciada exclusivamente no âmbito interno deste colegiado.

## **II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2015, elaborada pelo ilustre Deputado Pastor Franklin, trata da fiscalização de procedimentos adotados pelo Poder Executivo para a outorga de emissora de radiodifusão de sons e imagens (televisão). Trata-se, este, de um serviço público, que pode ser prestado diretamente pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão (Constituição Federal, Art. 21, inciso XII, alínea a). Para que tenha plena validade, o ato deve, ainda, ser apreciado pelo Congresso Nacional, como determinam os parágrafos 1º e 3º do art. 223 da Constituição Federal. Acrescente-se que a apreciação destes processos de outorga, no âmbito da Câmara dos Deputados, acontece de maneira conclusiva nas Comissões. A distribuição destes processos, na Casa, é feita exclusivamente para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No caso específico em análise, a PFC nº 10, de 2015, aborda o processo de outorga concedida à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) no município de Belém, Estado do Pará. A referida outorga, que foi oriunda de processo licitatório instaurado pelo Edital nº 013/2002, encontra-se concluída no âmbito daquele Ministério e está ainda pendente da apreciação pelo Congresso Nacional para que venha a ter plenos efeitos.

Mas, de acordo com a justificação da proposição que aqui relatamos, há indícios do cometimento de diversas irregularidades neste processo licitatório, em descumprimento à legislação vigente e às normas específicas estabelecidas no Edital nº 013/2002. De fato, como se pode avaliar em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações (Parecer 01217/2012/CGCE/Conjur-MC/CGU/AGU), a própria pasta conclui ter havido conluio entre duas empresas concorrentes – a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda., gerando-se, por consequência, violação dos princípios da competitividade e isonomia. Contudo, alguns meses depois, a mesma Consultoria emitiu um novo documento (Parecer nº 379/2013/GAB/Conjur-MC/CGU/AGU), no qual decide pela reabilitação da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes e da Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. Além disso, por meio deste segundo parecer, o Ministério das Comunicações aceitou alterações contratuais entregues em data posterior à apresentação dos documentos na fase de habilitação. Argumenta a justificação, com base neste fato, que o Ministério das Comunicações teria cometido uma ilicitude, ao aceitar a apresentação intempestiva de documentos no processo licitatório.

Com base nos fatos apresentados pelo nobre Deputado Pastor Franklin, é inegável que há fortes indícios de que houve conluio entre as empresas. Além disso, caso se confirme que documentos foram apresentados de maneira intempestiva, há uma configuração clara de descumprimento do edital, que previa, em seu subitem 4.4, que não seria admitida a inclusão de documento adicional ou a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que fosse a justificativa apresentada pela proponente.

Frente aos fortes indícios de irregularidade e à importância dos serviços de televisão para a disseminação de informações de relevância pública para a sociedade, consideramos evidente a oportunidade e conveniência da implementação da auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

### **III – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

O art. 32, inciso III, alínea “e”, bem como o seu parágrafo único, combinado com o art. 24, incisos X e XI, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão para determinar a realização de auditoria operacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, nas unidades do Poder Executivo, visto que assuntos relativos às outorgas de radiodifusão estão inseridos no campo temático do colegiado.

Na situação específica da presente PFC, o autor apresenta, com vasta comprovação documental, indícios de irregularidades na outorga de concessão para a exploração dos serviços de televisão no município de Belém, Estado do Pará. Levando-se em conta a responsabilidade do Congresso Nacional na análise de outorgas de radiodifusão – e o papel fundamental que esta Comissão exerce nesta atividade -, não nos resta dúvida de que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática tem não apenas competência, mas também o dever de realizar uma minuciosa auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo na outorga da referida concessão de televisão.

### **IV – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, com a participação por ação ou omissão do Ministério das Comunicações, das regras estabelecidas pela legislação, bem como pelo Edital. Do ponto de vista orçamentário, é importante analisar se houve perda nas receitas possivelmente auferidas com a outorga onerosa do respectivo canal de TV, tendo em vista os fortes indícios de conluio entre as entidades que participaram do processo licitatório em questão. Sob os aspectos econômicos e sociais, é recomendado verificar se houve uma eventual perda de competitividade no processo licitatório, provocado pelo possível conluio entre os licitantes, redundando assim em uma redução da pluralidade de participantes no procedimento.

Finalmente, sob os enfoques administrativo e político, a realização da auditoria pretendida pelo PFC nº 10, de 2015 deve contribuir para uma revisão dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo no processamento das outorgas de radiodifusão, tornando este processo mais justo e eficiente.

## V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A auditoria operacional solicitada pelo nobre autor da proposição em exame será executada pelo Tribunal de Contas da União, de modo a verificar a eficácia dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para a análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará. Tal auditoria, além de verificar se de fato existem as irregularidades apontadas na Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2015, realizará um completo exame de todo o processo licitatório colocado em prática para a concessão da referida outorga.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura a possibilidade de o Poder Legislativo açãoar aquela Corte de Contas para realizar auditorias e inspeções em qualquer órgão federal da administração direta ou indireta, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;” (grifos nossos).*

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe sobre a questão:

*Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:*

(...)

*X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;*

*XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”*

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria operacional para exame dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

Dever ser determinado ao Tribunal que remeta cópia do resultado da auditoria operacional realizada a esta Comissão e ao autor da PFC nº 10, de 2015, nobre Deputado Pastor Franklin, ficando uma cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. A partir do relatório elaborado pelo TCU, será realizada a avaliação dos resultados obtidos, em circuito deliberativo próprio desta Comissão.

## **VI - VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, este Relator vota pela **APROVAÇÃO** da PFC nº 10, de 2015, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado SANDRO ALEX  
Relator